

IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO **SENAC/PR Nº 002/2026**

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SENAC/PR Nº 002/2026

Objeto: Aquisição e Instalação de Cortinas para as Unidades de Educação Profissional e Tecnológica

Recorrente: Manufe Comércio de Produtos Arquitetônicos Ltda - ME
CNPJ: 31.934.021/0001-08

I. Do Cabimento e da Tempestividade

A presente Impugnação é apresentada em conformidade com os princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa que regem os processos licitatórios, e dentro do prazo legal, após a devida análise da documentação da empresa declarada vencedora, conforme solicitado em Manifestação de Intenção de Recurso e Pedido de Vistas anterior.

II. Dos Fatos e da Não Conformidade da Proposta Vencedora

O Pregão Eletrônico SENAC/PR Nº 002/2026, que tem como objeto a aquisição e instalação de cortinas, estabeleceu no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA [1] especificações técnicas detalhadas e critérios de qualidade mínimos e inegociáveis para os produtos a serem fornecidos. Embora o critério de julgamento seja o de MENOR PREÇO, este deve estar intrinsecamente atrelado ao atendimento integral das especificações técnicas, conforme preconiza o próprio edital e a legislação pertinente.

A empresa HASHTAG CONFECÇÕES, declarada vencedora do certame, apresentou proposta cujo produto, em análise detalhada e com base nas informações e amostras verificadas, não atende plenamente às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no Termo de Referência, conforme detalhado a seguir:

2.1. Das Especificações Técnicas do Tecido

O item 3.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA [1] é explícito quanto às características do tecido da cortina, que deve ser uma Tela Solar com fator de abertura de 3%, com cores específicas (branco na fachada e cinza claro internamente) e, crucialmente, com propriedades de não propagação de chamas, atoxicidade e não promoção do desenvolvimento de bactérias. Além disso, a composição do tecido deve ser de PVC com Fibra de vidro OU PVC com Poliéster, em proporções bem definidas (PVC entre 60% e 75%, e Fibra de Vidro/Poliéster entre 25% e 40%).

As propriedades técnicas do tecido também são rigorosas, exigindo:

- Reflexão Solar: mínimo 40% (lado escuro) e 50% (lado claro).
- Transmissão Luminosa/Visual: máximo 15% (lado escuro) e 20% (lado claro).
- Fator de Abertura: máximo 3%.
- Bloqueio Raios UV: mínimo 95%.

É comum que, para atingir um menor preço, empresas ofertem produtos com tecidos de menor densidade, composição diferente (por exemplo, maior percentual de poliéster em detrimento da fibra de vidro, que é mais resistente e cara), ou que não possuam as certificações necessárias para

comprovar as propriedades de não propagação de chamas, atoxicidade e controle bacteriano. Tais desvios comprometem diretamente a durabilidade, segurança e conforto térmico e visual que o SENAC/PR busca para suas unidades, conforme justificado no item 2.1 do Termo de Referência [1], vejamos:

1. Ficha técnica do tecido cita a **transmissão luminosa de 21%** sem informar em qual lado da tela; estando acima do máximo especificado em edital. A ficha apresentada remete a um tecido Screen 3% da mesma cor nas 2 faces pois não são apresentados dados técnicos de frente e verso.

TECIDO SCREEN 3% (Col. 217)

CARACTERÍSTICAS

- EFFICIÊNCIA ENERGÉTICA
- ANTIBACTERIA
- SSEM IMPACTO AMBIENTAL
- ANTICHAMAS
- QUALIDADE DO AR
- GARANTIA DE 5 ANOS

CERTIFICAÇÕES

GREENGUARD

Especificações Técnicas

Fator de Abertura	3%
Composição de Fibra	75% PVC 25% Poliéster
Largura	2,50 / 3,00 m
Peso	420 g/m ²
Espessura	0,61 mm
Diâmetro do Fio	0,3 mm
Color Fastness (Estabilidade da cor)	8 graus
Resistência a Tração	≥ 300 N x ≥ 100 N Comprimento x Largura
Bloqueio de Raios UV	95%

Cores	Ts	Ra	As	Tv	SHGC (%)	SHGC
White (001)	24	68	8	21	55%	0,32

Ts: Transmissão Solar
Ra: Reflexão Solar
As: Absorção Solar
Tv: Transmissão de Luz Visível

MARCA: CENTERLUX
FABRICANTE: CENTERLUX

www.centerlux.com.br

FICHA TÉCNICA DO TECIDO APRESENTADA PELA EMPRESA HASHTAG

E ainda:

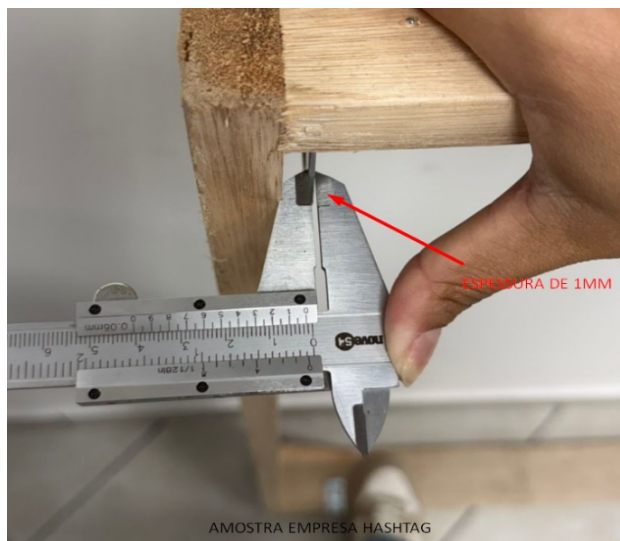
Cores	Ts	Rs	As	Tv	SHGC (%)	SHGC
White (001)	24	68	8	21	55%	0,32

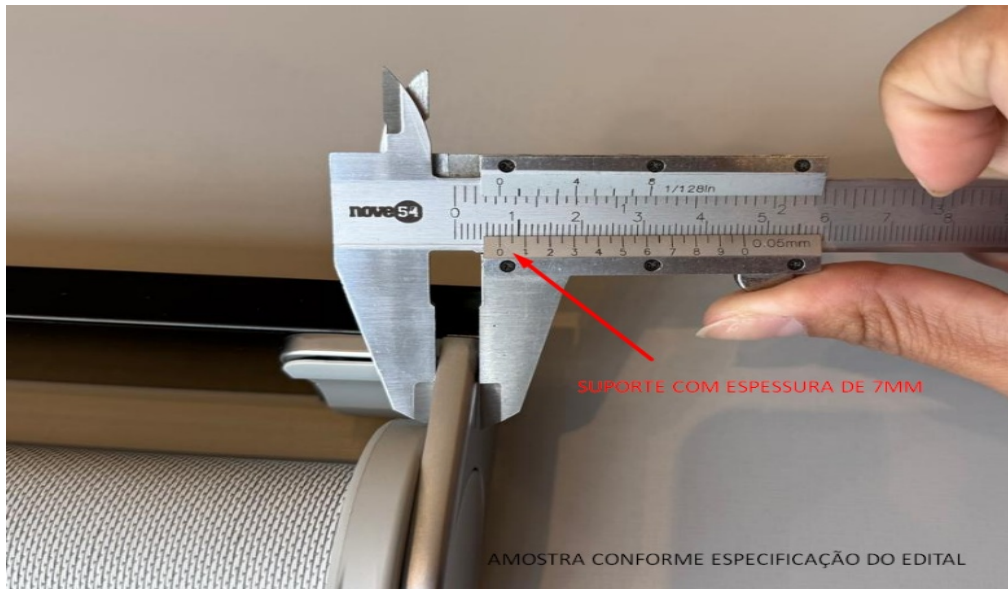
Ts: Transmissão Solar
Rs: Reflexão Solar
As: Absorção Solar
Tv: Transmissão de Luz Visível

2.2. Do Mecanismo e Componentes: A Discrepância Crítica de Materiais

O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA [1], em seu item 3.3, é inequívoco ao detalhar as especificações do mecanismo das cortinas, exigindo expressamente que os "Suportes metálicos laterais de fixação do rolo em alumínio fundido" e o "tubo em liga de Alumínio, diâmetro externo entre 35 e 45mm". Adicionalmente, o "Dispositivo de acionamento em plástico injetado na cor cinza" e a "Ponteira retrátil em plástico injetado na cor cinza" também são requisitos claros. Vejamos:

1. Suportes em aço (teste com ímã) com espessura de apenas 1mm quando o suporte em alumínio especificado como referência tem espessura de 7mm.





2. Não foram identificadas tampas de acabamento na amostra verificada;



3. Dispositivo de acionamento (comando/clutch) sem travas que evitam a queda das cortinas com movimentos abruptos. A ranhura de encaixe apresentada é conhecida no mercado pelo desgaste prematuro.



4. Ponteira oposta metálica, pequena, frágil e sem acabamento com borracha na extremidade;



**5. Tampas do trilho inferior com plástico não pigmentado em cinza.
Tinta foi removida facilmente.**



Conclui-se então que os materiais são distintos do exigido, configurando inequívoca desconformidade técnica.

Conforme evidenciado na documentação e nas amostras verificadas (fotos acima descritas), a empresa HASHTAG CONFECÇÕES ofertou um produto cujo mecanismo apresenta múltiplas e graves não conformidades com as exigências do edital, especialmente no que tange aos materiais e à funcionalidade, analisem:

- 1 Suportes em Aço vs. Alumínio Fundido:** O edital exige expressamente "Suportes metálicos laterais de fixação da rolô em alumínio fundido" (item 3.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA [1]). No entanto, a amostra da vencedora apresentou suportes em aço (confirmado por teste com ímã), com uma espessura de apenas 1mm, em contraste gritante com a espessura de 7mm do suporte em alumínio especificado como referência. Esta diferença não é uma variação irrisória, mas uma alteração fundamental na

engenharia de materiais e na durabilidade estrutural, comprometendo a robustez e a longevidade do sistema.

- 2 **Ausência de Tampas de Acabamento:** A amostra da vencedora não apresentou as tampas de acabamento nos suportes, o que afeta a estética e a proteção dos componentes internos, em desacordo com o padrão de qualidade esperado.
- 3 **Dispositivo de Acionamento Deficiente:** O dispositivo de acionamento (comando/clutch) da amostra vencedora não possui travas que evitam a queda das cortinas em movimentos abruptos. Além disso, a ranhura de encaixe apresentada é conhecida no mercado pelo desgaste prematuro, indicando uma falha de design que comprometerá a funcionalidade a médio e longo prazo.
- 4 **Ponteira Oposta Frágil:** A ponteira oposta apresentada é metálica, pequena, frágil e sem o acabamento com borracha na extremidade, o que a torna suscetível a danos e compromete a estabilidade do conjunto.
- 5 **Tampas do Trilho Inferior de Baixa Qualidade:** As tampas do trilho inferior são de plástico não pigmentado em cinza, e a tinta foi removida facilmente, demonstrando baixa qualidade de material e acabamento, em desacordo com a especificação de "tampas laterais em plástico na cor cinza" (item 3.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA [1]).

As diferenças técnicas entre o alumínio fundido (exigido e presente na proposta da Manufe) e o aço/plástico de baixa qualidade (ofertado pela vencedora) são substanciais e impactam diretamente a segurança, a funcionalidade e a durabilidade das cortinas. O alumínio oferece maior resistência à corrosão, leveza e robustez estrutural, características

intrínsecas ao padrão de qualidade referenciado pelo edital (Hunter Douglas). A substituição por materiais inferiores, como o aço de 1mm e plásticos frágeis, resulta em um produto de menor robustez, maior propensão a falhas, desgaste prematuro e, conseqüentemente, em custos de manutenção e substituição para o SENAC/PR, desvirtuando a economicidade a longo prazo e o propósito da contratação.

2.3. Da Marca de Referência e Equivalência

O edital menciona a Hunter Douglas como marca de referência, ressaltando seu caráter exemplificativo, mas enfatizando que qualquer outra marca/modelo deve atender integralmente ou ser superior às especificações técnicas informadas (item 3.4 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA [1]).

A justificativa para a escolha da Hunter Douglas reside em sua excelência na fabricação, durabilidade, qualidade dos materiais, inovação tecnológica e capilaridade de atendimento (itens 2.5, 2.6 e 2.7 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA [1]).

Uma proposta de menor preço que não se equipara a esses padrões mínimos de qualidade e desempenho, mesmo que alegue equivalência, deve ser rigorosamente analisada. A simples declaração de equivalência sem a devida comprovação técnica (laudos, certificações, fichas técnicas detalhadas) não pode ser aceita, sob pena de desvirtuar o propósito da licitação e comprometer a qualidade do produto.

III. Da Fundamentação Jurídica

A desclassificação de propostas que não atendem às especificações técnicas é um dever da Administração Pública, conforme a legislação vigente e o próprio edital.

3.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente) e reforçado pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024, estabelece que a Administração e os licitantes devem obedecer rigorosamente às regras e condições estabelecidas no edital. Qualquer proposta que não se coadune com as exigências editalícias, mesmo que apresente o menor preço, deve ser desclassificada.

3.2. Julgamento Objetivo e Qualidade Mínima

Embora o critério seja o de menor preço, o julgamento das propostas deve ser objetivo, considerando a adequação do objeto ofertado às especificações técnicas. O art. 44 da Lei nº 8.666/93 [2] determina que "Não se admitirá proposta que apresente preços manifestamente inexequíveis ou que não venham a ser comprovados a exequibilidade através de documentação que a licitante venha a apresentar". A inexequibilidade não se restringe apenas ao preço, mas também à capacidade de entregar o objeto com a qualidade exigida pelo preço ofertado.

3.3. Dever de Diligência da Administração

O SENAC/PR, como entidade licitante, tem o dever de zelar pela correta execução do contrato e pela qualidade dos produtos adquiridos. A aceitação de um produto que não atenda às especificações técnicas pode configurar violação aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, uma vez que um produto de baixa qualidade pode gerar custos futuros com manutenção e substituição, além de não cumprir a finalidade a que se destina.

IV. Das Vantagens da Proposta da Manufe

A Manufe Comércio de Produtos Arquitetônicos Ltda - ME, embora não tenha sido a vencedora pelo critério de menor preço, apresentou uma proposta que garante o atendimento integral e a superioridade das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. A proposta da Manufe reflete o compromisso com a qualidade, durabilidade e segurança, características essenciais para o objeto da licitação.

Ao considerar a proposta da Manufe, o SENAC/PR estaria assegurando:

- **Conformidade Plena:** Produtos que atendem ou superam todas as especificações técnicas, incluindo as propriedades de não propagação de chamas, atoxicidade e controle bacteriano, bem como as propriedades de reflexão solar, transmissão luminosa e bloqueio de raios UV.
- **Durabilidade e Longevidade:** Utilização de materiais e mecanismos de alta qualidade, que minimizam a necessidade de manutenção e substituição a curto e médio prazo, resultando em economia a longo prazo para a instituição.
- **Segurança e Conforto:** Garantia de um ambiente seguro e confortável para colaboradores, alunos e usuários das unidades, conforme a justificativa da contratação apresentada no edital.
- **Redução de Riscos:** Mitigação de riscos relacionados a falhas no produto, acidentes ou problemas de saúde decorrentes de materiais inadequados.

V. Do Pedido

Diante do exposto, a Manufe Comércio de Produtos Arquitetônicos Ltda
- ME requer:

- 1 A revisão da decisão de habilitação e adjudicação da empresa HASHTAG CONFECÇÕES, em virtude do não atendimento às especificações técnicas e critérios de qualidade estabelecidos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Pregão Eletrônico SENAC/PR Nº 002/2026.
- 2 A desclassificação da proposta da empresa HASHTAG CONFECÇÕES por não conformidade com as exigências editalícias.
- 3 A habilitação e adjudicação da proposta da Manufe Comércio de Produtos Arquitetônicos Ltda - ME, por atender a todas as especificações técnicas e de qualidade exigidas no edital, garantindo o interesse público e a economicidade a longo prazo para o SENAC/PR.
- 4 A realização de novas diligências para comprovar a não conformidade da proposta vencedora, incluindo a análise de amostras físicas, laudos técnicos e certificações, conforme previsto no edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de Março de 2026.

Valéria Fernanda Otto Veiga
Representante Legal
Manufe Comércio de Produtos Arquitetônicos Ltda - ME

Referências

[1] Edital de Pregão Eletrônico SENAC/PR Nº 002/2026 - ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

[2] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm